



AROUIMADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. de Lei: **Presidência**
Comp. n° 006/2016

Projeto de Lei N°	Tramitação
Mensagem N°	Agenda N° <u>029/16</u> <u>50</u>
Assunto: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI Proc. ADMINISTRATIVO N° 001532/2016 PROJETO DE LEI: 19/07/2016 17:42:31 PREFEITO MUNICIPAL Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar N° 006/2016 de 27 de dezembro de 2016.	As Comissões: <u>02</u> , <u>08</u> , <u>16</u> 1ª Discussão: _____ / _____ / _____ 2ª Discussão: _____ / _____ / _____
Data: _____ / _____ / _____	Votação: _____ / _____ / _____
Autor: SANT. 102 Obs.: GENICO	Aprovado: _____ / _____ / _____ Rejeitado: _____ / _____ / _____ Votos Retirado: _____ / _____ / _____



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 13 de julho de 2016.

OF. GAB. CMG Nº. 058/2016
Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei Complementar instruído pela MENSAGEM Nº. 041/2016 – **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Atenciosamente,

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES
EM: 19 JUL. 2016
PROTOCOLO Nº: 4532 Rls



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 13 de julho de 2016.

MENSAGEM Nº. 041/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais Edis dessa Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade **ALTERAR DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta prevê alteração especificamente do Art. 230, visto que, a redação atual não estabelece com clareza a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do **ISSQN**, por parte das pessoas jurídica que sejam tomadoras ou intermediárias de serviços das Micro e Pequena Empresas, na qualidade de responsáveis tributárias, tal identificação, decorre do relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – **TCE/ES**.

Cumpre-nos informar-lhe que, a equipe técnica da Secretaria da Fazenda indicou a retificação do texto normativo, com vistas a corrigir distorção apontada pelo **TCE/ES**.

Estas são as razões, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar à elevada consideração desse Parlamento Municipal, solicitamos ainda que seja apreciada em regime de urgência, nos moldes da Lei Orgânica Municipal.

Respeitosamente,

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;

VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	19 JUL. 2016
PROTOCOLO	
Nº:	1532 <i>AST</i>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2016

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR
Nº. 008/2007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Art. 230 da Lei Complementar Nº. 008/2007, de 27 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 230 - A pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio no Município de Guarapari, tomador de serviços, independente de sua condição de imune ou isento, são eleitos como substitutos tributários, devendo reter o imposto no momento do pagamento dos serviços e recolhê-los diretamente aos cofres municipais, quando:

I - o prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste Município ou que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços;

II - da contratação dos serviços constantes dos subitens 7.09, 7.10, 11.02 e 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari - ES., 13 de julho de 2013


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 12.034/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	19 JUL. 2016
PROTOCOLO Nº:	1532 